



ORDEM EXECUTIVA NO. 2002/12

**Sobre a Comercialização de Bens que Portem os Símbolos Nacionais
da República Democrática de Timor-Leste**

O Administrador Transitório,

Usando da faculdade que lhe é conferida pela Resolução 1272 (1999) do Conselho de Segurança das Nações Unidas, de 25 de Outubro de 1999, reafirmada na Resolução 1338 (2001), de 31 de Janeiro de 2001,

Em conformidade com o Regulamento ? 1999/1, de 27 de Novembro de 1999, sobre os Poderes da Administração Transitória em Timor-Leste, e, em particular, a autoridade legislativa e executiva do Administrador Transitório,

Reconhecendo que a Constituição da República Democrática de Timor-Leste, aprovada a 22 de Março de 2002, define os símbolos nacionais da República de Timor-Leste (cada, um “símbolo nacional”) como a bandeira (tal como descrita no Artigo 14 da Constituição), o emblema e o hino nacional (incluindo a designação provisória de “Pátria, Pátria, Pátria, Timor-Leste a nossa nação” de acordo com o Artigo 166 da Constituição),

Até à promulgação de uma lei relativa ao registo, licenciamento e uso de marcas comerciais, nomes comerciais e artigos similares referentes a direitos de propriedade intelectual e industrial dentro de Timor-Leste,

Com o propósito de preservar a dignidade dos símbolos nacionais mediante o estabelecimento de um sistema para regular o uso de símbolos nacionais de modo a proteger o interesse público de Timor-Leste e dispor sobre a arrecadação de receitas a partir dos mesmos;

Por este meio, ordena o seguinte:

Artigo 1

Proibição da Comercialização de Bens que Portem Símbolos Nacionais

1.1 Com efeitos imediatos, bem algum poderá ser comercializado por qualquer pessoa no território de Timor-Leste a menos que especificamente autorizado por licença emitida em conformidade com esta Ordem.

1.2 Para efeitos da aplicação do Parágrafo 1.1 e no âmbito desta Ordem, os seguintes termos, para além dos termos aqui definidos noutros lugares, são definidos do seguinte modo –

- (a) “bens” significa quaisquer bens, produtos, mercadorias ou outros objectos ou materiais que portem, ostentem, contenham ou representem um símbolo nacional.
- (b) “licença” significa uma licença para se envolver na comercialização de bens produzidos em conformidade com o Artigo 2 da presente Ordem.
- (c) “pessoa” significa
 - (i) uma pessoa natural;
 - (ii) uma companhia ou outra entidade jurídica, onde quer que seja registada ou constituída, incluindo mas não limitada a organizações inter-governamentais, não-governamentais e de caridade;
 - (iii) uma sociedade, onde quer que seja constituída;
 - (iv) um consórcio, onde quer que seja estabelecido;
 - (v) um negócio registado à luz do Regulamento ? 2000/4, de 20 de Janeiro de 2000, sobre o Registo de Negócios, ou do Regulamento ? 2002/4, de 23 de Abril de 2002, sobre a Substituição do Regulamento ? 2000/4, sobre o Registo de Negócios;
 - (vi) um governo (incluindo a Administração Pública de Timor-Leste) e os seus órgãos, incluindo mas não limitados às suas agências de assistência bilateral; ou
 - (vii) qualquer outra associação ou órgão com ou sem capital accionista.
- (d) “comercialização” significa comprar, vender, permutar, trocar ou de outro negociar ou transaccionar para fins comerciais.

Artigo 2

Procedimento para a Obtenção de Licença

2.1 O pedido de licença deverá ser efectuado por escrito ao Ministério das Finanças num modelo e de acordo com os procedimentos, incluindo o pagamento das taxas aplicáveis, que vierem a ser prescritas pelo Ministério da Justiça em instruções administrativas.

2.2 O Ministério das Finanças pode emitir licenças para uso único, um número específico de usos ou para usos múltiplos a respeito de um ou mais bens; contanto que, todavia, o Ministério das Finanças possa recusar-se a emitir uma licença apenas em circunstâncias incontornáveis, cujas razões deverão ser apresentadas ao requerente por escrito, incluindo, mas não limitadas às seguintes:

- (a) o uso pretendido prejudicaria, no entender do Ministério das Finanças, ou de certo modo afectaria de forma adversa a dignidade dos símbolos nacionais ou o interesse público de Timor-Leste em relação aos mesmos;
- (b) uma condenação criminal anterior ou queixas-crime pendentes contra o requerente relativas ao uso ilegal de direitos de propriedade intelectual ou industrial (p. ex.: contrafacção, pirataria ou algo semelhante) ou outro crime grave cometido em Timor-Leste ou em qualquer outra jurisdição; ou

(c) o requerente ter estado sujeito a um processo de insolvência como devedor em Timor-Leste ou em qualquer outra jurisdição.

2.3 Para efeitos do Parágrafo 2.1 da presente Ordem, a taxa a pagar em relação a uma licença consistirá em—

(a) uma taxa de pedido no valor de US\$25; e

(b) uma taxa variável, a pagar em atrasados, igual a 5% do justo valor de mercado dos bens tal como determinado pelo Ministério das Finanças utilizando os métodos mais apropriados para determinar tal valor, juntamente com os requisitos contabilísticos e de guarda de registos, será prescrita pelo Ministério das Finanças em instruções administrativas emitidas à luz da presente Ordem.

2.4 As licenças emitidas à luz do Parágrafo 2.1 da presente Ordem permanecerão válidas até 30 de Setembro de 2002.

2.5 Qualquer falha da parte do titular de uma licença ou gestor da mesma em cumprir com as condições e outros requisitos emitidos pelo Ministério das Finanças em relação à licença tornará esta imediatamente nula, devendo a licença ser entregue ao Ministério das Finanças após notificação do Ministro sobre a mesma;

Artigo 3 Aplicação

3.1 Qualquer falha em cumprir cabal e imediatamente com esta Ordem constituirá infracção e resultará na sua pronta aplicação por todos os meios à disposição da Administração Pública de Timor-Leste, incluindo os seus serviços de fronteiras e de aplicação da lei.

3.2 Uma pessoa que cometa uma infracção enunciada no Parágrafo 3.1 desta Ordem deverá, para além de todas as penalidades civis e criminais aplicáveis, estar sujeita às seguintes penalidades administrativas –

(a) o confisco de todos os bens comercializados em violação da presente Ordem, juntamente com os instrumentos de comercialização de tais bens, e os bens confiscados serão perdidos para a Administração Pública de Timor-Leste e tornar-se-ão propriedade desta após 30 dias civis a seguir à sua apreensão, a menos que a devida autorização para comercializar os referidos bens tenha sido estabelecida antes dessa data.

(b) uma penalidade, razoavelmente determinada pelo Ministro das Finanças em consideração das circunstâncias da infracção, no valor de-

(i) a respeito da comercialização de bens outros que não os autorizados em conformidade com a presente Ordem, entre US\$100 e US\$10.000.

(ii) a respeito da comercialização de bens em qualquer altura depois de 30 de Setembro de 2002, entre US\$10 e US\$1.000.

3.3 Os artigos confiscados à luz do Parágrafo 3.2(a) da presente Ordem permanecerão sob custódia do Administrador Transitório até -

(a) serem soltos na sequência da determinação da devida autorização para possuir os mesmos em conformidade com o processo de revisão do Artigo 4 da presente Ordem ou tal como vier de outro modo a ser previsto em qualquer lei sucessora relativa ao uso ou posse dos mesmos;

contanto que, todavia, amostras de tais artigos possam ser levadas e razoavelmente consumidas com o propósito de examinar ou analisar os mesmos ou para provas em processos judiciais relativos aos mesmos, e as amostras não gastas ou consumidas em relação a esse exame ou análise ou na condução de um processo judicial deverão ser devolvidas ao armazém dos mesmos, tal como previsto neste Artigo, após a conclusão de tal exame, análise ou processo.

3.4 As disposições deste Artigo 3 serão adicionais à, e não excluirão, substituirão nem intervirão de modo algum na, instauração de qualquer processo criminal ou na imposição de quaisquer sanções criminais referentes ao uso não autorizado de marcas comerciais, nomes comerciais e de artigos semelhantes referentes a direitos de propriedade intelectual ou industrial a respeito dos símbolos nacionais.

Artigo 4 Procedimento para Revisão

4.1 As pessoas afectadas pela presente Ordem e que recorram a uma revisão do Ministro das Finanças a respeito da recusa de qualquer pedido de licença à luz do Parágrafo 2.2 da presente Ordem, da avaliação de bens para efeitos das taxas a pagar em relação à licença tal como previsto no Parágrafo 2.3, da revogação de uma licença em conformidade com o Parágrafo 2.5 ou da imposição de penalidades à luz do Parágrafo 3.2, poderão, dentro de sete dias civis a contar da data de tal decisão, apelar dessa decisão junto do tribunal para a revisão de questões administrativas da Administração Pública de Timor-Leste ou, até à criação do mesmo, do Tribunal do Distrito de Díli. A decisão do tribunal para a revisão de questões administrativas da Administração Pública de Timor-Leste ou, até à sua criação, do Tribunal do Distrito de Díli, será final.

4.2 Na eventualidade de, como resultado da aplicação dos procedimentos para revisão enunciados neste Artigo 4—

(a) ter sido determinado que a licença pode ser emitida em conformidade com o Parágrafo 2.2 da presente Ordem, o Ministério das Finanças será orientado no sentido de emitir tal licença;

(b) o valor dos bens ter sido estabelecido como sendo outro que não o determinado em conformidade com o Parágrafo 2.3(b) da presente Ordem, o valor assim estabelecido será o valor para fins de calcular as taxas a pagar tal como previsto no Parágrafo 2.1;

(c) o cumprimento pelo titular de uma licença ou gestor da mesma de todas as condições e outros requisitos emitidos pelo Ministério das Finanças em relação à mesma, a licença deverá ser imediatamente devolvida ao titular; ou

(d) a devida autorização para comercializar bens ter sido estabelecida à luz deste Artigo 4, os artigos confiscados serão devolvidos à tal pessoa;

contanto que, todavia, a Administração Pública de Timor-Leste não seja em circunstância alguma responsável perante qualquer pessoa por qualquer reclamação, processo judicial, exigência ou obrigação de qualquer espécie, incluindo custos ou despesas, decorrentes das, ou de algum modo associadas às, determinações subsequentemente alteradas de algum modo em conformidade com as disposições sobre a revisão deste Artigo 4.

4.3 O ónus da prova para efeitos do processo de revisão enunciado neste Artigo 4 deverá recair sempre sobre a pessoa que inicia tal revisão.

Artigo 5
Arrecadação de Taxas e outras Receitas

Todas as taxas recebidas em conformidade com o Parágrafo 2.1 da presente Ordem, todas as multas aplicadas ao abrigo do Parágrafo 3.2(b) da presente Ordem e os proventos de todos os bens confiscados e perdidos para a Administração Pública de Timor-Leste reverterão a favor da Autoridade Bancária e de Pagamentos de Timor-Leste, e serão entregues a esta, para depósito no Fundo Consolidado de Timor-Leste (tal como o termo vem definido no Regulamento ? 2000/1 da UNTAET).

Artigo 6
Data efectiva

Esta Ordem entrará em vigor após a sua assinatura e será publicada no Boletim Oficial de Timor-Leste, à luz do Regulamento ? 1999/4 da UNTAET.

Sérgio Vieira de Mello
Administrador Transitório